



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.011787/95-29  
**Recurso nº** 140.992—Embargos  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 204-03.658  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2008  
**Embargante** PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
**Interessado** ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 31/10/1994, 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

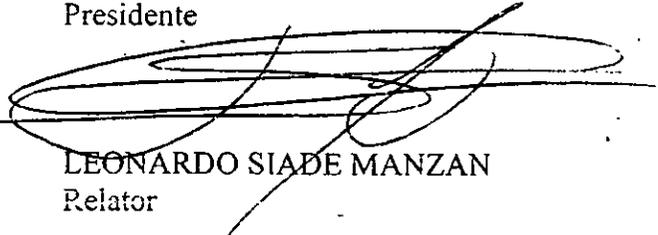
Verificada a ocorrência de omissão quanto ao período de vigência da isenção conferida às sociedades civis de prestação de serviços, há que ser retificada a decisão proferida pela Câmara, para incluir no Acórdão o período de vigência do referido benefício fiscal.

**Embargos Acolhidos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADE MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

O ilustre Presidente desta Quarta Câmara opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo o Excelentíssimo Senhor Presidente, o Acórdão proferido por esta Câmara reconheceu a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, independentemente do regime tributário adotado pela mesma, mas não se pronunciou acerca do período de vigência do citado benefício fiscal.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, para suprimir a omissão apontada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Analisando-se a decisão recorrida, percebe-se que não há qualquer menção acerca do período de vigência da isenção ali reconhecida.

Sabe-se, porém, que a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não mais vigora, em razão de ter sido revogada expressamente pela Lei nº 9.430/96.

Portanto, a matéria omitida no Acórdão recorrido trata de ponto de suma importância, visto que define o período em que as sociedades possuíam direito à isenção da Cofins.

Por certo, razão assiste ao Presidente desta Câmara, pelo que, acolho os presentes embargos, para suprir a omissão apontada, acrescentando ao acórdão a informação de que o benefício fiscal concedido pela LC nº 70/91 esteve em vigor até março de 1997, visto que a referida isenção foi expressamente revogada pela Lei nº 9.430/96, que surtiu efeitos a partir de abril de 1997, nos termos do parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 9.430/96.

Ato contínuo, a ementa do acórdão recorrido deve ser retificada para que esteja adequada ao *decisum*, pelo que passa a ter a seguinte redação:

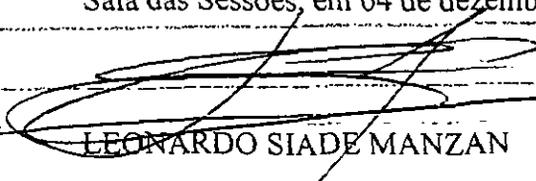
*"ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Até março de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais eram isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado (Súmula 276, STJ)."*

Importante ressaltar que a omissão sanada não altera o resultado do julgamento do Acórdão recorrido proferido por esta Câmara, visto que o período de apuração da Cofins em litígio encontra-se abarcado pelo período de vigência da citada isenção.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração, pelas razões supra expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN